



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt na SUSPENSÃO DE LIMINAR E DE SENTENÇA Nº 3082 - DF
(2022/0080344-1)**

RELATOR : **MINISTRO PRESIDENTE DO STJ**
AGRAVANTE : VIABAHIA CONCESSIONARIA DE RODOVIAS S.A
ADVOGADOS : JOSÉ CARDOSO DUTRA JUNIOR - DF013641
 KARLA APARECIDA DE SOUZA MOTTA - DF015286
 ROBSON SAKIYAMA BARREIRINHAS - SP173527
 RODRIGO CUNHA MELLO SALOMÃO - RJ211150
 FERNANDO HENRIQUE FONTES DOS REIS - DF057513
 LUIS FELIPE SALOMÃO FILHO - RJ234563
AGRAVADO : AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES -
 ANTT
ADVOGADO : PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO - DF014258
REQUERIDO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIAO

DECISÃO

Cuida-se de pedido de concessão de efeito suspensivo ao agravo interno interposto, formulado por VIABAHIA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS S.A., em razão da decisão proferida às fls. 339-347, por meio da qual foi deferido o pedido na Tutela Cautelar Antecedente n. 1009371-92.2017.4.01.3400, em trâmite no Tribunal Regional Federal da 1ª Região, até o trânsito em julgado do mérito da ação principal.

Requer a apreciação do efeito suspensivo pleiteado no agravo interno que interpôs, argumentando que é titular do Contrato de Concessão Edital n. 001/2008 e que ajuizou ação de conhecimento contra a ANTT, objetivando a declaração de inexigibilidade de certas obrigações e penalidades sobre eventual descumprimento das obrigações e parâmetros de desempenho fixados no PER, até a conclusão da primeira revisão quinquenal do referido contrato de concessão.

Argumenta que, não obstante a suspensão da exigibilidade das obrigações do PER determinada na instância originária, a agência requerente do presente instrumento continuou considerando a suposta inexecução dessas obrigações suspensas em atos e procedimentos administrativos para formação do preço do serviço (pedágio).

De consequência, a concessionária requereu a concessão de tutela cautelar antecedente recursal para que a agência suspendesse os efeitos de todo e qualquer ato ou procedimento que tenha como premissa a verificação de cumprimento das obrigações inexigíveis, entre eles os atos que embasariam a audiência pública designada, bem como

os que vinham mantendo a última redução tarifária levada a efeito pela agência.

Sustenta que a decisão agravada se debruça equivocadamente sobre a juridicidade da decisão que concedeu a tutela cautelar antecedente, uma vez que contesta a correlação entre a aplicação do desconto de reequilíbrio e as obrigações suspensas judicialmente, imputando, segundo defende, indevidamente à concessionária a responsabilidade pela inviabilização da execução contratual.

Assevera que o incidente processual da suspensão não é via recursal, nem autoriza novo julgamento da causa.

Assim argumentou a parte agravante acerca do pleito de concessão de efeito suspensivo:

VII. DO EFEITO SUSPENSIVO |

101. O art. 932, II, do CPC autoriza o relator, ao analisar o recurso/processo de competência originária, a proferir decisão sobre a tutela de urgência. De seu turno, o art. 995, parágrafo único, do mesmo Código, dispõe que a eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do relator, se da imediata produção de seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso.

102. O *fumus boni iuris* é cristalino na espécie, diante da inadmissibilidade do pleito deduzido pela ANTT, além dos demais lapsos da decisão agravada, como exaustivamente demonstrado ao longo destas razões recursais.

103. Com efeito, é manifesto aqui o descabido pedido de suspensão de liminar aviado pela ANTT sem a presença dos necessários requisitos à sua concessão, conforme previsto no art. 4º da Lei nº 8.437/92, que dispõe sobre a concessão de medidas cautelares contra atos do Poder Público.

104. Por outro lado, também está presente o *periculum in mora*, não apenas sob o enfoque dos prejuízos que a decisão agravada causa à Concessionária, mas também e especialmente sob o enfoque do interesse público dos usuários das rodovias, como amplamente demonstrado nos capítulos anteriores.

105. Enfatize-se que não há dúvida de que, na ponderação de valores próprios da análise do pedido de contracautela, o maior risco estará na manutenção da decisão agravada. A suspensão da tutela deferida pelo e. TRF1 – determinada pela decisão agravada – equivale a permitir que a Viabahia deixe de operar a rodovia, com todo o espectro de consequências gravosas para a sociedade e o interesse público.

106. Sobre o ponto, cabe chamar atenção para o alerta de Cândido Rangel Dinamarco¹²:

Consiste na iminência de um mal ou prejuízo, causado ou favorecido pelo correr do tempo (o tempo-inimigo, de que falava Carnelutti), a ser evitado mediante as providências que o juiz determinará. Embora seja inevitável alguma dose de subjetivismo judicial na apreciação do periculum, sugere-se que o juiz leve em conta o chamado juízo do mal maior, em busca de um legítimo equilíbrio entre as partes indagando, em cada caso, se o autor sofreria mais se nada fosse feito para conter os males do tempo, ou se sofreria mais o réu em virtude da medida que o autor postula. (destacou-se) (op. cit., páginas 381/382).

107. Não há dúvida, pois, quanto à urgente necessidade de que sejam suspensos os efeitos da decisão agravada, o que está a demandar uma pronta resposta do em. Relator para imediato restabelecimento da decisão do TRF1.

108. Assim, diante da manifesta presença dos requisitos legais, impõe-se a suspensão da decisão recorrida, restabelecendo-se a eficácia da decisão do Desembargador Federal Relator do TRF1 proferida nos autos da Tutela Cautelar Antecedente nº 1044709-06.2021.4.01.0000, até o julgamento de mérito do presente agravo interno pelo colegiado.

| VIII – PEDIDOS |

109. Diante do exposto, requer-se:

a) a concessão de efeito suspensivo ao recurso, a fim de suspender os efeitos da decisão agravada, restabelecendo a eficácia da decisão do Desembargador Federal Relator do TRF1 proferida nos autos da Tutela Cautelar Antecedente nº 1044709-06.2021.4.01.0000, até o julgamento de mérito do presente agravo interno pelo colegiado, ou a reconsideração da decisão agravada, indeferindo-se o pedido de suspensão de liminar formulado pela ANTT;

É, no essencial, o relatório. Decido.

Conforme preceitua o art. 995, parágrafo único, do CPC, o relator do recurso interposto, verificada a existência de perigo (grave risco de dano de difícil reparação) e de probabilidade de provimento do recurso, poderá conceder efeito suspensivo àquele, de modo que obstará a eficácia da decisão recorrida.

No caso em tela, atento às razões expostas pela parte agravante, em especial quando demonstra o risco de grave dano financeiro ao qual potencialmente está exposta com a implementação da decisão de suspensão ora agravada, bem como em consideração ao fato jurídico de que há uma sentença de primeiro grau favorável à tese defendida por ela, é o caso de, melhor avaliando a situação, conceder efeito suspensivo ao agravo interno interposto.

A questão debatida nos autos é deveras complexa, suscitando posições jurídicas respeitáveis em ambos os sentidos. Daí por que, diante do risco de dano, e diante do fato de já existir ao menos uma sentença de mérito a favor da agravante, repita-se, é mais prudente que seja concedido o suspensivo pretendido até que a Corte Especial,

juiz natural da questão, delibere de forma definitiva sobre a controvérsia.

Como reforço argumentativo, convém lembrar que a Lei de Introdução às Normas ao Direito Brasileiro, após a reforma imposta com o advento da Lei n. 13.655/2018, impôs aos julgadores a necessidade de considerar as consequências jurídicas e administrativas de suas decisões. Nesse sentido, colaciono os seguintes artigos da LINDB:

Art. 20. Nas esferas administrativa, controladora e judicial, não se decidirá com base em valores jurídicos abstratos sem que sejam consideradas as consequências práticas da decisão.

Parágrafo único. A motivação demonstrará a necessidade e a adequação da medida imposta ou da invalidação de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, inclusive em face das possíveis alternativas.

Ante o exposto, concedo efeito suspensivo ao agravo interno, a fim de suspender os efeitos da decisão desta presidência proferida às fls.339-347, restabelecendo a eficácia da decisão do Desembargador Federal Relator do TRF1 proferida nos autos da Tutela Cautelar Antecedente nº 1044709-06.2021.4.01.0000, até o julgamento de mérito do presente recurso.

Comunique-se com urgência.

Após, intime-se o agravado para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.

Brasília, 10 de maio de 2022.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS

Presidente